

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 07 JUN 2016 Protocolo: 096/16 Processo: 096/16	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 091/16

AUTOR: Deputado Ezequiel Junior

“Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º. A iniciativa popular de leis poderá ser exercida pelo eleitorado, conforme o estabelecido no § 2º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, mediante a apresentação de:

I - Projeto de Lei; e

II - Projeto de Lei Complementar.

Art.2º. A subscrição de proposição de iniciativa popular será realizada mediante a inserção de dados do eleitor em cadastro específico mantido em meio físico ou eletrônico, o qual será administrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§1º. No cadastro referido no *caput* deste artigo constarão os seguintes dados do eleitor:

I - nome completo;

II - nome da mãe ou do pai; e

III - número do título de eleitor.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.

Cep.: 76.601-911 69 3216-2016 www.alero.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		Nº

AUTOR: **Deputado Ezequiel Junior**

§2º. Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do eleitor associado à proposição subscrita.

§3º. É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor.

§4º. A violação das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Art.3º. O cadastro será organizado em listas por Município, e a proposição será instruída com documentação da Justiça Eleitoral que comprove a correspondência entre os nomes dos signatários e o contingente de eleitorado em cada um dos respectivos Municípios.

Art.4º. Não será rejeitada proposição de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão permanente competente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia providenciar a correção para a regular tramitação.

Art.5º. As proposições de que trata esta Lei terão tramitação idêntica às de sua espécie, obedecendo numeração geral e observado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta Lei, a Assembleia Legislativa dará seguimento imediato à tramitação da proposição, consoante às normas de seu Regimento Interno.

Art.6º. Nas comissões permanentes ou no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o primeiro signatário da proposta de iniciativa popular poderá fazer uso da palavra pelo tempo regimental para discuti-la ou indicar **Deputado**, com anuência deste e de sua bancada, para

Assessoria Legislativa do Estado de Rondônia - Rua 15 de Novembro, 100 - Centro - Fone: (16) 3210-2010 - www.alc.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: **Deputado Ezequiel Junior**

exercer, em nome dos subscritores, às atribuições conferidas pelo Regimento Interno aos parlamentares autores de proposições.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

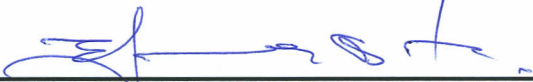
Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2016.

EZEQUIEL JUNIOR
DEPUTADO ESTADUAL - PSDC





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA			
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: Deputado Ezequiel Junior			
JUSTIFICATIVA Nobres Deputados! O projeto de lei em referência se propõe a regular o direito garantido pelo constituinte a todos os cidadãos brasileiros. Em um Estado Democrático de Direito, como é o nosso, no qual todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, a soberania popular é exercida por meio da iniciativa popular que consiste na possibilidade de os cidadãos apresentarem projeto de lei. Desta forma, nada mais sublime do que a aprovação da presente propositura a fim de que o legítimo detentor do poder, ou seja, o povo, exerça o seu poder de decisão dentro do nosso Estado de Rondônia. Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2016.  EZEQUIEL JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL - PSDC			

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.601-911 69 3216.2610 www.ale.ro.gov.br

